



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.423/12

### RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao exame da legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2012, realizada pela **Prefeitura Municipal de Livramento/PB**, objetivando a contratação de empresa de eventos artísticos para promover as festividades juninas, no Município – VIII FORROBODÓ 2012. No momento verifica-se o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 154/2015**.

O valor da Inexigibilidade de Licitação foi de **R\$ 133.500,00**. O Contrato nº 40/2012 foi celebrado em 20.06.2012 com a Empresa **J. K. Medeiros ME**, após o Termo de Ratificação e Adjudicação. Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 72/74, constatando as seguintes falhas:

a) Não apresentação do documento exigido no inciso VII do art. 3º da RN TC nº 03/2009, com nova redação dada pela RN TC nº 05/2012;

b) Ausência do Certificado de Registro de Marcas de Banda.

Após as devidas citações, o **Sr. Jarbas Correia Bezerra**, ex-Prefeito do Município de Livramento deixou escoar os prazos que lhe foram concedidos, sem apresentar quaisquer justificativas.

Na sessão do dia 29.10.2015, a 1ª Câmara deste Tribunal emitiu a **Resolução RC1 TC nº 154/2015**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 11.11.2015, assinando, mais uma vez, ao **Sr. Jarbas Correia Bezerra**, ex-Prefeito de Livramento/PB, prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para se proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a documentação reclamada no Relatório da Auditoria de fls. 72/74 dos autos, sob pena de multa por omissão.

Transcorrido o prazo estabelecido na Resolução processual, o ex-Gestor não apresentou quaisquer esclarecimentos e/ou documentos a cerca das falhas apontadas.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público junto ao TCE.

É o Relatório. Informando que o Interessado foi intimado para a presente sessão!

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Cons. em exercício - Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.423/12

### VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:

- 1) **Declarem não cumprida a Resolução RC1 TC nº 154/2015**, por parte do **Sr. Jarbas Correia Bezerra**, ex-Prefeito do Município de **Livramento/PB**;
- 2) Apliquem ao **Sr. Jarbas Correia Bezerra**, ex-Prefeito do Município de Livramento/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, nos termos do art. 56, inciso II da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **Assinem, mais uma vez, prazo de 60 (sessenta) dias** para que o ex-Prefeito do Município de Livramento-PB, **Sr. Jarbas Correia Bezerra**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Corte de Contas a documentação reclamada no Relatório de Auditoria de fls. 72/74 dos autos.

É o voto !

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Cons. em exercício - Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### Processo TC nº 16.423/12

**Objeto:** Verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC nº 154/2015

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Livramento/PB

**Prefeito Responsável:** Jarbas Correia Bezerra

**Patrono/Procurador:** Não consta

Licitação – Exercício 2012. Verificação de cumprimento de Resolução RC1 TC nº 154/2015. Aplicação de Multa. Assinação de novo prazo.

### ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 2.579/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16.423/12, que trata da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Livramento/PB, objetivando a contratação de empresa de eventos artísticos para promover as festividades juninas do Município – VIII FORROBODÓ 2012, que no presente momento, verifica o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 154/2015**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) **DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 154/2015**, por parte do **Sr. Jarbas Correia Bezerra**, ex-Prefeito do Município de **Livramento/PB**;
- 2) **APLICAR ao Sr. Jarbas Correia Bezerra**, ex-Prefeito do Município de Livramento/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **44,03 UFR-PB**, nos termos do art. 56, inciso II da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **ASSINAR, mais uma vez, prazo de 60 (sessenta) dias** para que o ex-Prefeito do Município de Livramento-PB, **Sr. Jarbas Correia Bezerra**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Corte de Contas a documentação reclamada no Relatório de Auditoria de fls. 72/74 dos autos;

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE  
**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 10:59



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 09:50



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 10:00



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO